

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

ACÓRDĂO N.º 209479

PROCESSO N.º 0022146-88.2005.814.0301

SECRETARIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

**COMARCA DE BELÉM** 

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA MUNICIPAL: CAMILA FIGUEIREDO OAB/PA 11.185.

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 64/66.

AGRAVADO: WALTER SALLES COUTO

ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI OAB/PA 2774 E

**OUTROS.** 

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

## **EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXECUTADOS REFERENTE AOS ANOS 1996 A 1999. O DEVEDOR FOI CITADO EM 28/11/2002. TEMA 980 DO STJ.

- 1. Ação de execução fiscal ajuizada em 13/12/2001.
- 2. De acordo com o STJ, no julgamento do Tema 980, o prazo prescricional deflagra no dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, ou seja, 06.03.
- 3. Quando foi ajuizada a ação o exercício referente a 1996 já estava prescrito, originalmente.
- 4. Citação pessoal ocorreu em 28/11/2002. Logo a prescrição também alcançou o crédito referente a 1997.

Página 1 de 7

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

- 5. Agravo conhecido e parcialmente provido.
- 6. Retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da execução quanto aos exercícios 1998 e 1999.

### Acórdão

Acordam os excelentíssimos senhores desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em **conhecer e dar provimento ao recurso de agravo interno**, tudo nos termos do voto da desembargadora relatora.

## Desembargadora Diracy Nunes Alves

## Relatora

PROCESSO N.º 0022146-88.2005.814.0301

SECRETARIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

**COMARCA DE BELÉM** 

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA MUNICIPAL: CAMILA FIGUEIREDO OAB/PA 11.185.

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 64/66.

**AGRAVADO: WALTER SALLES COUTO** 

ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI OAB/PA 2774 E

**OUTROS.** 

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de agravo interno interposto pelo Município de Belém em face da decisão monocrática de fls. 64/66 que negou seguimento ao recurso de apelação com fundamento no art. 116, XI do RITJ/Pa e art. 557, caput, do CPC/73.

Página 2 de 7

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Consta dos autos que o Município de Belém em 13/12/2001 ajuizou ação de execução fiscal em face de Georgette Salles Couto com o intuito de obter o crédito fiscal decorrente de IPTU dos anos 1996 a 1999.

A citação do ocupante do imóvel foi efetivada em 28.11.2002, na pessoa Francisca Souza, ocupante do imóvel à época, conforme consta na certidão do sr. Oficial de justiça à fl. 12 dos autos.

Em 16/09/2005 Walter Salles Couto apresentou exceção de préexecutividade arguindo nulidade da certidão de dívida ativa que consubstanciou a ação executiva. Apontou a ausência de certeza e liquidez no título diante da ausência do índice utilizado na correção monetária. Pugnou pela improcedência da ação de execução fiscal (fls. 03/11).

Recebida a exceção de pré-executividade, a ação de execução fiscal foi suspensa (despacho de fl. 14).

Município de Belém apresentou contrarrazoes à exceção de préexecutividade (fls. 17/29).

Sobreveio sentença aos autos, momento em que o juízo de piso deixou de acolher o argumento sustentado pelo excipiente pois entendeu que a CDA preencheu todos os requisitos necessários à sua certeza e liquidez. E mais, o juízo primevo declarou prescrito todo o crédito tributário objeto da ação executiva (fls. 31/40).

Inconformado, o Município de Belém interpôs recurso de apelação. Nas suas razoes alegou, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, sustentou que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa durante o período em que a municipalidade, de ofício, concede ao contribuinte a possibilidade de pagamento parcelado do tributo e, ainda, que no ano de 2003 (24.01.2003) houve parcelamento administrativo do débito pelo contribuinte junto à Secretaria de Finanças do Município, o que garante a interrupção da prescrição. Aduziu ainda que a demora da citação do executado se deu por motivos alheios à sua vontade. Pugnou pela reforma da sentença e

Página 3 de 7

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

prosseguimento da execução fiscal (fls. 44/51).

Não houve contrarrazões ao recurso de apelação (certidão à fl. 57).

Os autos foram distribuídos à relatoria do então juiz convocado José

Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (fl. 58).

Em decorrência da Ordem de Serviço n.º 01/2014-VP, os autos foram

redistribuídos à relatoria da desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet

(fl. 62).

A então relatora, em decisão monocrática acostada às fls. 64/66,

conheceu da apelação, mas negou-lhe seguimento, confirmando a decisão de

primeiro grau em todo o seu teor. Em face desta decisão, o ente público interpôs o

presente agravo.

Nas razoes de seu agravo, o Município de Belém defende a inocorrência

da prescrição ante ao parcelamento concedido de ofício pela Fazenda Pública e

atribui a demora da citação do devedor ao Judiciário. Pugna pela reforma da

decisão recorrida (fls.67/75).

Considerando o teor da Emenda regimental n.º 05/2016, os autos foram

redistribuídos à relatoria do desembargador Constantino Augusto Guerreiro (fl.

77).

Em razão da transferência do desembargador-relator para composição da

1ª Turma de Direito Privado (fl 81), os autos vieram à minha relatoria, após regular

redistribuição (fl. 82).

Determinei a suspensão do feito até o julgamento do tema 980 pelo

Página 4 de 7

Fórum de: **BELÉM** 

Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (fl.84).

Com o julgamento em definitivo pelo STJ do Tema 980, os autos

voltaram conclusos (fl. 85).

É o que cumpre relatar.

Conheço do agravo pois atendidos os requisitos de admissibilidade

recursal.

No vertente caso, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1973 vez

que a decisão recorrida foi prolatada e publicada ainda em sua vigência.

A decisão monocrática objeto do presente agravo manteve a sentença de

piso que, apesar de não acolher a exceção de pré-executividade, pôs fim à ação de

execução fiscal manejada pela Municipalidade ao declarar prescritos, na forma

originária os créditos tributários decorrente do IPTU referente aos anos 1996 a

1999.

Pois bem. Sobre prescrição do crédito tributário, insta salientar que, em

execução fiscal, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao

devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art.

174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do

art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser

imediata aos processos ajuizados após a entrada em vigor, que ocorrera em

09/06/2005), o qual retroage à data do ajuizamento da execução.

Email:

Como dito, os autos ficaram sobrestados aguardando o julgamento do

Tema 980 na sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça

Página 5 de 7

Fórum de: **BELÉM** 

Endereço:

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

que, no julgamento do REsp n.º 1.658.517/PA delimitou como a data de início da contagem do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única para o pagamento do tributo, como se vê adiante:

(...) considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2a. cota única (05.03 de cada ano), data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte, caso não recolha o tributo lançado, surgindo para o fisco, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário. É que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo.

No caso dos autos, a ação executiva foi ajuizada em 13/12/2001, aplicando-se, portanto, a redação originária do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, segundo a qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal do devedor.

Assim, deve-se considerar:

- a) Exercício 1996 prazo prescricional iniciou em 06/03/1996. Prazo final 05.03.2001.
- b) **Exercício 1997** prazo prescricional iniciou em 06/03/1997. Prazo final em 05.03.2002.
- c) **Exercício 1998** prazo prescricional iniciou em 06/03/1998. Prazo final em 05/03/2003.
- d) **Exercício 1999** prazo prescricional iniciou em 06/03/1999. Prazo final em 05/03/2004.

Compulsando os autos, noto que o ocupante do imóvel foi citado Página 6 de 7

Fórum de: <b>BELEM</b> Em:	ail
----------------------------	-----

Endereço:



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

pessoalmente em 28/11/2002, conforme certidão de fl. 12 da ação executiva.

Desta forma, resta evidente que, ao tempo do ajuizamento da ação executiva, o crédito tributário referente ao exercício 1996 já se encontrava prescrito e o crédito referente ao exercício 1997 também foi alcançado pela prescrição posto que a citação do devedor ocorreu em 28/11/2002.

No que tange aos demais exercícios objeto da ação de execução fiscal não há que se falar em prescrição, devendo prosseguir a execução quanto aos exercícios 1998 e 1999.

Quanto à alegação de que houve o parcelamento voluntário do débito fiscal, não há nos autos documento hábil a comprovar tal assertiva do recorrente.

Quanto à condenação em honorários imposta à Fazenda Pública, entendo por bem afastá-la face à sucumbência recíproca.

Ante ao exposto, conheço do agravo para lhe dar parcial provimento e modificar parcialmente a decisão monocrática de fls. 65/66, declarando prescrito na forma originária os créditos tributários referente aos exercícios 1996 e 1997, e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da execução fiscal quanto aos exercícios 1998 e 1999.

É como voto.

Belém, 29/10/2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

Página 7 de 7

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: